TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000139-77.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 1980/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos,

963-2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JONATAN CRISTIAN DE OLIVEIRA

Vítima: Vânia Maria Gomes

Réu Preso

Aos 19 de agosto de 2016, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JONATAN CRISTIAN DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Vagner da Silva Santos - 337723/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRª PROMOTORA:MM. Juiz: Jonatan Cristian de Oliveira está sendo processado porque na circunstâncias narradas na inicial, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, um adolescente, subtraíram, mediante grave ameaca exercida contra a vítima Vania Maria Gomes, um veículo VW/Up, uma bolsa e uma blusa, pertencentes a referida vítima. Consta ainda que o denunciado teria facilitado a corrupção de seu irmão menor de idade, de nome Osvaldo. Instruído o feito, requeiro a procedência parcial da ação penal. Há dúvidas quanto a participação do menor Osvaldo na prática do assalto, já que a vítima não pode reconhece-lo. Assim, há prova insuficiente quanto ao crime de menores (artigo 244-B do ECA). Quanto ao réu Jonatan, a ação é procedente. A vítima Vania descreveu a roupa que um dos assaltantes usava. Chegou a mencionar que o mesmo usava uma touca do moletom na cabeça. Disse que o moletom era um tom de vinho com vermelho, dizendo que a polícia disse que abordou uma pessoa com as mesmas características de roupa que estava no veiculo. Disse que na delegacia reconheceu o rapaz pelo moletom, exatamente o de foto de fls.63. O réu foi preso pouco tempo após o assalto, em um bairro próximo ao local do assalto, segundo a polícia estaria entre cinco a dez minutos de distância do local em que ocorreu o assalto. O réu não deu nenhuma explicação crível de como teria conseguido o carro que estava em seu poder. Na polícia permaneceu calado e não ofereceu nenhuma explicação. Os policiais procederam a abordagem e encontraram o veiculo roubado em poder do réu e do seu irmão. É certo que os agentes tentaram fuga, outro indício de que queriam fugir da responsabilidade penal. A controvérsia entre os policiais quanto a quem estaria dirigindo o veículo roubado (se o réu e o seu irmão) não tem o condão de levar a absolvição quanto ao assalto, já que tal fato é irrelevante já que a vítima conseguiu reconhecer um dos assaltantes pela roupa, logo em seguida ao assalto. Todas as circunstâncias do fato indicam que o réu foi um dos agentes que participou do assalto contra a vítima. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, observando-se que o mesmo é primário (fls.64 e fls. 98/99). O réu foi preso em flagrante sendo decretada a sua prisão preventiva. O crime é grave e abala a ordem pública, estando ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, requeiro a condenação pelo crime do artigo 157, §2º, inciso II e absolvição quanto ao crime do artigo do 244-B do ECA, devendo ser fixado o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, estando presentes o requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, a ação penal deve ser julgada improcedente. A contar que, o depoimento da vítima é controverso. Não traz segurança jurídica pois, seguer ao ser interpelada em juízo, após ser apresentada a foto do acusado, o qual trajava o moletom que supostamente a vítima alega que foi usado para a prática do roubo, esta por sua vez disse que não reconhecia o acusado, bem como as vestes. Além disso, o depoimento dos policiais militares, a iniciar com o depoimento do policial Emerson, este alegou e corroborou o depoimento do acusado, quando disse que, o irmão menor que acompanhava o acusado declarou que havia pego o carro de um conhecido. Já o depoimento do policial Maurício este informa que o menor declarou que foi buscar o seu irmão em casa, que estava dormindo. Outro fato que chama a atenção é que o policial Maurício informa que foi encontrado dentro do veículo o moletom, não sabendo precisar a cor. Já o policial Emerson informa que não foi encontrado nenhum moletom dentro do veículo. Além dos depoimentos, há de se deixar consignado que o reconhecimento na delegacia do acusado não respeitou o contido no artigo 226 do Código de Processo Penal. Além desse desrespeito, no bojo do termo de reconhecimento esse descreve que haviam várias pessoas junto com o acusado no momento do reconhecimento. O policial Maurício ainda reforça em seu depoimento em juízo que a vítima reconheceu "seguramente os dois indivíduos". Ora meritíssimo juiz, se a própria vítima em seu depoimento neste juízo informa que reconheceu apenas a blusa que era usada pelo acusado, mostra-se que não há nos autos provas suficientes para uma condenação, pois o acusado não participou, não colaborou ou mesmo abordou a vítima. Neste esteio, diante da fragilidade das provas colhidas na fase policial e em juízo, requer a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso IV e V, do Código de Processo Penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JONATAN CRISTIAN DE OLIVEIRA, qualificado a fls.11, com foto a fls.34, foi denunciado como incurso no art.157, §2º, II, do Código Penal e 244-B do ECA, em concurso formal de delitos (artigo 70 do CP), porque em 17.06.16, por volta de 22h20, na rua Doutor Gipsy Garcia Ferreira, nº 334, jardim das Torres, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificação até o momento e com o adolescente infrator Osvaldo Cristian Ernesto de Oliveira, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Vânia Mara Gomes, o veículo VW/Up, placas FIW 7690, branco, uma bolsa com documentos e uma blusa de cor preta, todos pertencentes à vítima Vania Maria Gomes. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.128). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo crime de roubo e a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Como observado pelo Ministério Público, a vítima não reconheceu o menor como participante do roubo. Ela seguer soube dizer se havia algum menor nessa empreitada. Não obstante, a vítima afirma com segurança que havia o concurso de agentes no roubo, pois lembrou-se de quatro assaltantes. Com relação ao delito de corrupção de menores, é de rigor a absolvição. Passa-se a analise do roubo. É certo que o réu estava dentro do veículo roubado, junto com o irmão, quando foram abordados pela polícia. O próprio réu, no interrogatório, admitiu tal fato. Disse, entretanto, que seu irmão chegou em casa com tal veículo, e o réu saiu com ele para devolver o carro para um suposto amigo, mas no caminho foram presos. A vítima esclareceu que não tinha condições de reconhecer o acusado pela fisionomia, pois não viu os rostos dos assaltantes. Mas afirmou que poderia fazer o reconhecimento pelo moletom usado por um deles, e de fato na delegacia reconheceu o réu, esclarecendo, em juízo, que o fez pelo moletom. Não obstante diga-se que tal reconhecimento é insuficiente, é necessário valorar as circunstâncias em que estava o acusado: dentro do carro roubado, logo em seguida ao roubo. Se, de maneira geral, o reconhecimento pela roupa usada é prova frágil para a condenação, diferente é quando o reconhecido estava dentro do veiculo roubado, logo depois do roubo. Mais ainda quando a versão oferecida pelo acusado apresenta pouca verossimilhança. Difícil é crer que tivesse saído num carro com o irmão menor de 18 anos (que não tem habilitação para dirigir) para devolver veículo a pessoa desconhecida. Evidente que nessa circunstância existe um grau de anormalidade. Não é razoável que menor estivesse dirigindo o carro e um maior saísse com ele para devolver o veículo. Mais razoável é que o próprio maior dirigisse e estranho é que o veículo estivesse na posse de ambos, pouco tempo após o roubo. Os dois policiais, embora com pequenas divergências relativas a quem dirigia o veículo e ao fato ao dizerem que os dois ocupantes foram reconhecidos pela vítima, quando a vítima afirma que reconheceu apenas um dos rapazes, afirmaram que perseguiram o veículo roubado e ambos confirmam reconhecimento da vítima em relação ao réu, bem como informam que efetivamente havia uma arma de brinquedo no automóvel. O veiculo fora roubado em local próximo, outra circunstância que indica a vinculação do acusado com o roubo, reforçando o reconhecimento da vítima na fase policial. Segundo consta de fls.71, a vítima primeiramente descrever as características do reconhecido e depois olhou o local onde se encontravam varias pessoas, tendo ali reconhecido o acusado. Essas etapas foram observadas, conforme artigo 226 do CPP. Também em juízo a vítima afirmou que havia duas pessoas na sala de reconhecimento na delegacia, entre elas a que usava o moletom, objeto decisivo para o reconhecimento. Nessas particulares circunstâncias, difícil afastar a responsabilidade penal do acusado. Ainda que o policial Maurício diga que, na hora da abordagem, um dos abordados disse que foi buscar o outro em casa porque ele estava dormindo, versão parecida com a do interrogatório do Jonatan, mas não igual, difícil acreditar em tal narrativa dos dois abordados, ambos ocupantes do veículo roubado encontrados pouco tempo depois na posse dele. Não é incomum, ademais, que menor de idade assuma culpa isoladamente pelo crime cometido pelo maior. Mais ainda quando o maior é o seu próprio irmão. E no caso sequer houve assunção de culpa pelo maior, mas informação de que teria encontrado o carro ou recebido de um amigo emprestado, situações que não se encontram minimamente evidenciadas nos autos. Por isso, a palavra da vítima ao reconhecer o réu pela roupa, nessas particulares circunstâncias (réu dentro do carro roubado, em movimento, pouco tempo depois do crime), é suficiente para a responsabilização penal, sendo indiferente que haja pequenas contradições entre os relatos dos policiais, quanto à identificação do motorista do veículo. O fato de haver outro moletom dentro do carro, por si só, não descaracteriza o reconhecimento da vítima, considerando as circunstâncias acima referidas. O réu é primário e de bons antecedentes. Em favor dele também existe a atenuante da menoridade. Tudo indica a suficiência de pena mínima e regime semiaberto, em especial da rápida recuperação do veículo e da ausência de prejuízo à vítima. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Jonatan Cristian de Oliveira da imputação do artigo 244-B do ECA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Jonatan Cristian de Oliveira como incurso no art.157, §2º, inciso II, c.c. art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A rápida recuperação do veículo e a ausência de prejuízo à vítima, não autorizam fixação da pena-base acima do mínimo. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Considerando que não há circunstâncias judiciais a ensejar o aumento de pena-base, bem como observando a súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça ("fixada a penabase no mínimo legal é vedado o estabelecimento prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"). O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais e pessoais da vítima, tudo indicando a suficiência do regime mencionado para a finalidade maior da pena, que é a ressocialização, estabelecida pelo pacto de São Jose da Costa Rica no seu art.5°, item 6, norma de valor constitucional que deve nortear a fixação da reprimenda. A existência de crime cometido na via pública vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.37. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Ré(u):